



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043909-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido APRIZIO DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1043909-76.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

INTERESSADOS: APRÍZIO DA SILVA NETO E DIRETOR DO DETRAN

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

JUIZA: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

VOTO Nº 29687

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA PENDENTE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. Reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar o licenciamento do veículo HYUNDAI/HB20, placas FAH – 2A22, Renavam 1246432010, para o ano de 2024, confirmando a liminar concedida. O impetrante alegou violação de direito líquido e certo por ato do Diretor do Detran, que impediu o licenciamento devido a autuação pendente de apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se a exigência do pagamento prévio de multa de trânsito ainda pendente de julgamento administrativo para fins de licenciamento de veículo é legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 284, §3º, do CTB veda expressamente a imposição de restrições ao licenciamento do veículo enquanto não encerrada a instância administrativa de julgamento das infrações e penalidades. A Resolução CONTRAN n. 723/2018 reforça essa exigência, ao prever que restrições no prontuário do infrator somente podem ocorrer após o encerramento da instância administrativa (art. 25). A exigência de pagamento da multa antes da conclusão do processo administrativo configura afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO. Recurso oficial desprovido.

Legislação Citada: CTB, arts. 284, §3º, e 290, parágrafo único; Resolução CONTRAN n. 723/2018, art. 25.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária n. 1033886-40.2018.8.26.0196, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 04.11.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1072055-35.2021.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 29.09.2022.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 85/89, que concedeu a segurança e determinou que seja realizado o licenciamento do veículo HYUNDAI/HB20, placas FAH – 2A22, Renavam 1246432010, para o ano de 2024, confirmando os termos da liminar concedida.

É O RELATÓRIO.

Aprízio da Silva Neto impetrou mandado de segurança em que busca licenciar o veículo VW/GOL, placas FAH – 2A22, Renavam 1246432010, referente ao exercício de 2024, e atribui violação à direito líquido certo a ato do Diretor do Detran porque, segundo afirma, houve violação ao artigo 284, parágrafo 3º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pelo impedimento de licenciamento do veículo por existência de autuação pendente de apreciação pela autoridade competente.

Com razão.

O licenciamento constitui obrigação anual imposta ao proprietário do veículo automotor, elétrico, reboque ou semi-reboque, como condição para livre trânsito nas vias públicas no respectivo exercício.

Para tanto, é necessário que estejam “*quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*”, a teor do artigo 132, § 2º, da Lei nº 9503/97.

Nota-se que, como no caso dos autos, a existência de multa de trânsito objeto de processo administrativo pendente não constitui óbice para que se realize o licenciamento para o exercício de 2024, não sendo o débito exigível enquanto pendente recurso. Nesse sentido dispõe o art. 284, §3º, CTB:

Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

No mesmo sentido, a Resolução CONATRAN 723/2018:

Art. 25. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no

prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a efetiva aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do documento de habilitação.

E a propósito do que se decide, cita-se recente precedente desta Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária nos autos do mandado de segurança impetrado por condutor contra ato do Diretor da Unidade do Detran de Ribeirão Preto/SP, visando a anulação da pontuação e da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito (AIT) n. C353792897, bem como à autorização para o licenciamento do veículo sem o pagamento da multa, até o encerramento do respectivo procedimento administrativo. A sentença concedeu a segurança, com determinação de suspensão da exigibilidade da multa e da pontuação até a conclusão do processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência do pagamento prévio de multa de trânsito ainda pendente de julgamento administrativo para fins de licenciamento de veículo é legítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a imposição de penalidades deve ser precedida de decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 284, §3º, e 290, parágrafo único, do CTB). 4. O art. 284, §3º, do CTB veda expressamente a imposição de restrições ao licenciamento do veículo enquanto não encerrada a instância administrativa de julgamento das infrações e penalidades. 5. A Resolução CONTRAN n. 723/2018 reforça essa exigência, ao prever que restrições no prontuário do infrator somente podem ocorrer após o encerramento da instância administrativa (art. 25). 6. A exigência de pagamento da multa antes da conclusão do processo administrativo configura afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. 7. A decisão judicial não impede a eventual aplicação da penalidade após o devido processamento do procedimento administrativo, com a garantia em favor do impetrante ao

direito à ampla defesa antes da imposição de qualquer restrição. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso oficial desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 284, §3º, e 290, parágrafo único; Resolução CONTRAN n. 723/2018, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Remessa Necessária n. 1033886-40.2018.8.26.0196, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 04.11.2020 e TJSP, Apelação Cível n. 1072055-35.2021.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 29.09.2022. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1022802-72.2024.8.26.0506; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Tem-se, portanto, que a r. sentença não comporta reparo.

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário.

MARCELO SEMER
RELATOR